

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.357/03/2^a
Impugnação: 40.010108606-65
Impugnante: Extrativa Fertilizantes S/A
Proc. S. Passivo: Frederico de Andrade Gabrigh/Outro(S)
PTA/AI: 01.000140761-77
Inscrição Estadual: 650.116671.00-20
Origem: AF/São João Del Rei
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Venda de mercadorias com destaque a menor do imposto devido, em razão da perda do direito a redução da base de cálculo, uma vez que deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Inobservância ao disposto no item 3.1, Anexo IV, do RICMS/96. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/EMIÇÃO IRREGULAR - Notas fiscais emitidas pela autuada sem demonstração de que o valor equivalente ao imposto dispensado na operação fora ou não, deduzido do preço final da mercadoria. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA ENTRE O DAPISEF E O LRAICMS - Constatou-se divergência, entre o valor de crédito de ICMS declarado no DAPISEF e o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Exige-se apenas a multa isolada respectiva uma vez que os valores referentes ao ICMS e à MR foram cobrados em um Auto de Infração de natureza não contenciosa. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimentos a menor de ICMS nos períodos compreendidos entre setembro de 2001 e julho de 2002, apurados através de verificação fiscal analítica, decorrentes de utilização incorreta do benefício de redução de base de cálculo, uma vez que não foram cumpridas as determinações estabelecidas no item 3, subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96, ou seja, o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado; Informação, no DAPISEF referente ao mês de outubro de 2001, de valor divergente de crédito de ICMS do escriturado no LRAICMS. Exige-se ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/87.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90/93, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante alega ter havido ofensa ao princípio constitucional que veda a utilização, pelos Entes Federados, de tributo com efeito de confisco.

Entende-se que tal alegação da Impugnante não se inclui na competência do órgão julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, face à existência do art. 88, inciso I da CLTA/MG, razão pela qual furtamo-nos em examiná-la criticamente.

A questão referente à utilização do benefício da “redução da base de cálculo de ICMS”, *in casu*, é merecedora de alguns comentários preliminares acerca de sua aplicação, antes de se manifestar acerca da controvérsia então estabelecida.

A figura da “**redução da base de cálculo do ICMS**”, implementada pelas unidades da Federação mediante “Convênio”, retrata a adoção de uma política fiscal tendente a incentivar determinado setor da economia ou proporcionar um custo menor de certo produto para o consumidor. No caso do item 3, do Anexo IV, do RICMS/96, o Convênio 100/97, firmado entre os Estados e o Distrito Federal, procurou reduzir o custo dos produtos utilizados, direta ou indiretamente, na atividade rural.

Tal redução advém da competência dada aos Entes tributantes para estabelecer o “quantum” tributário que terá o produto no mercado interno, respeitados os parâmetros previamente determinados pelo Senado Federal, no caso, as “alíquotas interestaduais” e os “limites máximo e mínimo” da carga tributária interna, por força do Artigo 155, Inciso II e § 2º, Inciso V, da Carta Magna.

Nas operações interestaduais que realiza, a Impugnante tem o direito à “**redução de 30% na base de cálculo de ICMS**”, prevista no citado **Item 3, do Anexo IV, do RICMS/96**, com vigência até 30/04/2005, estabelecida pelo Decreto nº 42.440, de 19/03/2002.

Contudo, para a fruição de tal benefício, tem-se como condição *sine qua non* a “**dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal**” (inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97 - fls. 27 c/c subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96).

Nas operações a que se referem os documentos fiscais relacionados às fls. 07 a 21 dos autos, cuja amostragem foi anexada às fls. 31 a 53 a Autuada não observou a citada condição, vez que não deduziu, do “valor das mercadorias”, o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensado em cada operação, e, conseqüentemente, não repassou tal benefício ao destinatário.

Em sua contestação, a Defendente não apresenta qualquer questionamento acerca dos valores apresentados pelo Fisco nas planilhas de fls. 07 a 21 e tampouco apresenta elementos que comprovem a efetivação da citada dedução.

A Verificação Fiscal Analítica (fls. 22), que também não foi objeto de críticas, demonstra o crédito tributário não contencioso relativo ao mês de outubro de 2001 (autuado através do PTA 03.000257332.43, já quitado) sobre o qual o Fisco, neste PTA, exige apenas a respectiva multa isolada, que tem natureza contenciosa.

A divergência de valores entre o DAPISEF e o LRAICMS está devidamente comprovada nos autos estando, pois, correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso IX, do art. 54, da Lei 6763/75.

A exigência da Multa Isolada inserta no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75 c/c alínea “g”, do inciso VI, do art. 215, do RICMS/96 afigura-se como correta face à inequívoca emissão de documentos fiscais com falta de indicações exigidas em regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/03/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

MLR/cecs